



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19482.720024/2018-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.981 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente POLIHOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/08/2018

CESSÃO DO NOME PARA UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. MULTA PREVISTA NO ART. 33, DA LEI Nº 11.488/07.

A aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% do valor aduaneiro, somente se mostra cabível quando demonstrada cabalmente a conduta imputada à pessoa jurídica por cessão de seu nome com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de impugnação contra auto de infração lavrado para exigência de multa pela cessão do nome para ocultação do real interessado ou beneficiário de operação de comércio exterior, no valor original de R\$ 5.000,00.

Da Autuação De acordo com o Termo de Verificação Fiscal a fls. 8-70, a irregularidade que deu ensejo ao lançamento foi constatada na Declaração de Importação (DI) nº 18/1437654-4, cujas mercadorias acobertadas foram objeto da pena de perdimento, formalizada no processo nº 19482.720.023/2018-24. Consta no referido termo que:

Após observar o fato de que há um vínculo existente entre as empresas importadora e exportadora, omitido na Declaração de Importação registrada para a nacionalização das mercadorias em referência, e a presença de indícios

que apontam para a interposição fraudulenta na operação de importação com a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, bem como do(s) real(is) exportadores desta carga; além do subfaturamento dos produtos na operação de comércio exterior em comento, a DI em pauta foi objeto de Representação Fiscal e encaminhada para esta Seção de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos do art. 23 da IN 680/2006:

[...]Diante dos indícios de interposição fraudulenta de terceiros, através da ocultação do(s) real(is) adquirente(s) e do(s) real(is) exportador(es) da mercadoria importada e, ainda, dos indícios de falsidade ideológica da fatura comercial apresentada no despacho de importação, mediante o subfaturamento das mercadorias importadas e registradas na DI nº 18/1437654-4, esta Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) realizou o Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 0817700-2018-00250-9 em nome da POLIHOUSE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante aqui denominada simplesmente POLIHOUSE [...]Conforme o relatado pela fiscalização, foi realizado o procedimento especial de controle previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, sendo que a empresa fiscalizada não atendeu às intimações enviadas, nas quais foram solicitados:

[...] informações quanto aos responsáveis pela negociação; os documentos que registraram a negociação entre o importador e o exportador; esclarecimentos acerca do vínculo existente entre importador e exportador; esclarecimentos sobre o ramo de atividades da empresa; a cópia do contrato social da empresa e de todas as suas alterações contratuais; a comprovação (através de fotos) da existência de instalações físicas compatíveis com o armazenamento e a revenda da mercadoria importada; a cópia da escritura ou contrato de locação do recinto onde a empresa importadora exerce suas atividades; informações sobre a destinação da mercadoria importada e a apresentação de catálogos que informem os preços utilizados na revenda desta no mercado interno [...]Na sequência do relato fiscal foi informado que:

Veremos a seguir neste Termo de Verificação Fiscal que a maioria dos itens importados através da DI nº 18/1437654-4 trata-se de peças automotivas e que, portanto, fogem totalmente do ramo de negócios da importadora. Além disso, discorreremos acerca da comparação entre os preços de mercado dessas mercadorias no país exportador e os preços praticados pela importadora na operação em referência, o resultado desta comparação demonstra o quão os valores praticados pela POLIHOUSE nesta operação de importação aqui tratada são irreais e irrealizáveis.

Outro ponto que será abordado quando da explanação acerca do subfaturamento praticado pela POLIHOUSE na operação de importação aqui tratada é o vínculo oculto existente entre importador e exportador, bem como a inexistência de fato do estabelecimento exportador, o qual trata-se de empresa “de fachada” constituída apenas para “repassar” a mercadoria para a empresa brasileira acompanhada de documentos contendo informações forjadas.

[...]Figuram como sócios da pessoa jurídica ANDERSON VALDIR STERDI, CPF 222.562.528-09, detentor de 95% do capital social da empresa, e DAMIANA APARECIDA SEGUSSI LEITE, CPF 316.585.288-08, detentora dos outros 5% do capital social.

[...]ANDERSON também consta no quadro societário ou como responsável de outras empresas: A.V STERDI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ: 12.609.580/0001-06), CAR IMPORTS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 21.179.738/0001-38) e NATIONAL BUSINESS CORPORATION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - NBC (CNPJ 28.011.684/0001-46). Já DAMIANA não consta em nenhum outro quadro societário, além da POLIHOUSE.

Todas as empresas supracitadas encontram-se estabelecidas no mesmo imóvel em que a POLIHOUSE está localizada, já que, apesar de a NBC apresentar um endereço de cadastro distinto no CNPJ, esta se encontra em pleno funcionamento no mesmo endereço cadastral das demais empresas (conforme verificado em diligência fiscal no local, descrita a seguir neste Termo de Verificação Fiscal).

Cabe frisar que, dentre estas empresas, além da fiscalizada POLIHOUSE apenas a A.V STERDI possuía habilitação para atuar no comércio exterior (a primeira na modalidade expressa (até US\$ 50.000,00 por semestre) e a segunda na modalidade limitada (até US\$ 150.000,00 por semestre), antes do início deste procedimento especial de controle aduaneiro [...]. Cabe aqui ressaltar que a A.V STERDI possui habilitação para atuar no comércio exterior desde o ano de 2012, na modalidade limitada (até US\$ 150.000,00 por semestre), no entanto, faz-se relevante citar o fato de que em junho de 2017 a importadora pediu revisão do limite da estimativa de importação e tal solicitação foi indeferida devido à incapacidade financeira da empresa, conforme tela extraída do Sistema RADAR, abaixo exposta:

[...]Justamente após o indeferimento da solicitação de aumento do limite da A.V STERDI para importar, em agosto de 2017, a POLIHOUSE obteve habilitação para operar no comércio exterior, na modalidade expressa (até US\$ 50.000,00 por semestre). Veremos a seguir, neste Termo de Verificação Fiscal, que tal fato revela um dos motivos pelo qual a A.V STERDI utilizou-se da POLIHOUSE para importar as mercadorias objeto deste procedimento fiscal, além, é claro, do principal propósito de fuga dos controles aduaneiros exercidos pela Receita Federal do Brasil, já que a A.V STERDI foi alvo de procedimento especial de controle aduaneiro aplicado sobre duas operações de importação realizadas nos dois meses imediatamente anteriores à importação aqui tratada (junho e julho de 2018).

Analizando o histórico de importações realizadas pela POLIHOUSE, chama a atenção o fato de que a importadora realizou apenas duas operações de importação: na primeira figurou como exportadora a empresa norte-americana STERDI CUSTOM AMERICA (de titularidade de ANDERSON STERDI) e na segunda o exportador das mercadorias foi a norte-americana MIAMI YACHT SOLUTIONS, LLC (também de propriedade de ANDERSON STERDI). Tais dados encontram-se disponíveis para consulta na planilha ANEXO V deste Termo de Verificação Fiscal.

Após concluir que todas essas empresas "fazem parte de um mesmo grupo, STERDI GROUP, conforme tela extraída do site www.sterdigroup.com abaixo exposta:", a autoridade lançadora informou:

Quanto ao sítio eletrônico da POLIHOUSE, de pronto percebe-se que a importadora das mercadorias sob o procedimento fiscal aqui relatado não comercializa a maior parte das mercadorias importadas através da DI nº 18/1437654-4, as quais se tratam de peças de automóveis [...] [...]No entanto, o ramo de negócios da sua "parceira" A.V STERDI é justamente o comércio de partes e peças de veículos automotivos, de acordo com o site de vendas on-line da empresa em referência:

[...]É de fácil conclusão, portanto, o fato de que as mercadorias aqui tratadas, importadas pela POLIHOUSE, são objeto de comércio apenas por parte da A.V STERDI.

A fiscalização informou que, entre ago/2017 e set/2018 a POLIHOUSE emitiu apenas duas notas fiscais de entrada, referentes às duas DI que registrou, sendo que:

O que mais surpreende esta fiscalização, contudo, não é a escassez de emissão de notas fiscais de entrada por parte da POLIHOUSE, mas a discrepância entre o somatório de compras no período analisado (R\$ 28.850,89) em detrimento de um faturamento decorrente de vendas de mercadorias que somam quase **07 (sete) milhões de reais !!!** (R\$ 6.932.369,37), tais valores podem ser verificados na planilha ANEXO VI deste Termo de Verificação Fiscal. Cabe ainda acrescentar que dentre as notas fiscais de

vendas emitidas, como já era esperado, não foram localizados documentos fiscais correspondentes às vendas de peças de carros.

A POLIHOUSE foi excluída do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL e não foi localizada a escrituração contábil digital da empresa nos sistemas da RFB, relativa ao ano-calendário 2017, o que denota possível prática de omissão de rendimentos por parte desta, com consequente falta de recolhimento de tributos devidos ao fisco federal.

[...]Como já é um fato notório, ANDERSON VALDIR STERDI e DAMIANA SEGUSSI LEITE, figuram como responsáveis pela negociação de ambos os lados da operação. Ou seja, eles vendem para eles mesmos e, como veremos a seguir quando da análise dos preços informados na Fatura Comercial que ampara a transação em pauta, não há margem de lucro factível nestas vendas/repasses de mercadorias da MIAMI YACHT para a POLIHOUSE, o que se observa, em grande parte dos produtos comercializados, é um “prejuízo” da empresa norte-americana (os preços de aquisição da exportadora, somados aos custos inerentes às operações de comércio exterior, são maiores do que os de revenda para a POLIHOUSE).

Na continuidade do relatório fiscal consta que:

Na ocasião da fiscalização realizada na empresa A.V STERDI, em que restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros com ocultação dos reais exportadores das mercadorias importadas através das DI's nº 18/1109775- 0 e 18/137887-5, bem com o a falsidade ideológica das Faturas Comerciais que ampararam o embarque das cargas, em relação aos falsos preços atribuídos às mercadorias, foi apresentado um Contrato de Locação Comercial relativo ao imóvel onde a POLIHOUSE, NBC e A.V STERDI exercem suas atividades, celebrado em 01/12/2015, com prazo de validade de 36 (trinta e seis) meses. Figura como locador VALDIR APPARECIDO STERDI e como locatário apenas a empresa A.V. STERDI.

Quanto ao exportador declarado na DI nº 18/1437654-4, através de consulta ao site da Divisão de Corporações do Estado da Flórida, www.sunbiz.org, verifica-se que a empresa MIAMI YACHT SOLUTIONS LLC, aqui denominada simplesmente MIAMI YACHT, foi fundada em 2014 e, de acordo com os relatórios anuais fornecidos pela empresa norte-americana entre os anos de 2015 a 2018, inicialmente, em 2015, somente ANDERSON STERDI figurava como titular da empresa, porém DAMIANA SEGUSSI LEITE passou a atuar na exportadora em pauta em 2016, onde continua exercendo funções de gerenciamento até a presente data [...] [...]Analisando o histórico de exportações da empresa que figura como exportadora da mercadoria sob este procedimento especial de controle aduaneiro, a MIAMI YACHT, verifica-se que **a operação aqui em análise é a única venda realizada pela MIAMI YACHT para o Brasil**. Ou seja, coincidentemente, somente após o fato de que duas vendas realizadas pela STERDI CUSTOM AMERICA para o Brasil tiveram suas respectivas mercadorias apreendidas e submetidas a procedimento fiscal, ANDERSON e DAMIANA resolvem, de forma inédita, utilizar-se de uma terceira empresa estrangeira, para realizar o envio das mercadorias, com o claro intuito de ludibriar a fiscalização aduaneira, fim para o qual utilizou-se, também, de uma terceira pessoa para figurar como importadora, a POLIHOUSE, e, desta forma, ocultar a real adquirente das mercadorias: a A.V STERDI. Tais assertivas serão detalhadas a seguir, em tópico próprio deste Termo de Verificação Fiscal.

[...]Corroborando com a informação aqui trazida, de que a MIAMI YACHT não se trata do verdadeiro exportador da mercadoria em análise, atuando apenas como uma empresa “noteira”, responsável apenas por emitir a nota fiscal de venda que acompanha as mercadorias em pauta, cujo real adquirente é a A.V STERDI, através do site www.sterdigroup.com, é possível obter informações precisas acerca das atividades exercidas pela exportadora MIAMI YACHT e constata-se, claramente, que seu ramo é restrito à prestação de serviços (manutenção, assistência técnica de barcos e tripulação), aluguel e comércio, exclusivamente, de embarcações / barcos, suas respectivas peças e

acessórios. Tais informações podem ser confirmadas nas telas do site em referência (endereço eletrônico <http://www.sterdigroup.com/sterdi-group/Miami-Yatch/#one> [...])

[...]Não é difícil concluir que este “**modus operandi**” adotado por todas as empresas aqui citadas, as quais são evidentemente ligadas, são constituídas e funcionam de forma articulada com o principal intuito de remeter mercadorias para o Brasil com preços bem abaixo do verdadeiro valor de compra. Veremos a seguir, no tópico sobre subfaturamento, vários exemplos reais que demonstram do **modus operandi** aqui citado, comprovado através de notas fiscais de compras de mercadorias realizadas pela STERDI CUSTOM e que posteriormente integraram a carga declarada na DI nº 18/1437654-4, encontradas nos arquivos de NOÁ (funcionária registrada pela NBC, responsável pelo setor de comprar da A.V STERDI), que expõem tanto a prática de subfaturamento dos preços informados na DI em referência, quanto os reais vendedores destas mercadorias (ocultos nesta operação de importação).

[...]Ainda, com as notas fiscais de compras realizadas pela STERDI CUSTOM nos EUA, citadas no parágrafo anterior, comprova-se que a real adquirente das mercadorias em pauta é a A.V STERDI (STERDI CUSTOM BRASIL), conforme identificação do comprador dos produtos do fornecedor (real vendedor) “Atech Motorsports”, Pedido nº 7983828, cuja fatura comercial de venda encontra-se disponível para consulta no ANEXO X deste Termo de Verificação Fiscal, em que é possível constatar que a compradora é a STERDI CUSTOM localizada em Limeira –SP e a STERDI CUSTOM AMERICA localizada nos EUA figura apenas como recebedora da mercadoria [...]Com base em todos esses elementos a autoridade lançadora concluiu que a POLIHOUSE cedeu o nome para ocultar a verdadeira interessada nas mercadorias importadas, a A V STERDI, praticando assim a infração prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Na continuação do relatório fiscal constam ainda os seguintes tópicos: 8. DO SUBFATURAMENTO DA MERCADORIA IMPORTADA, 9. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DOCUMENTAL e 10. DO DANO ESTIMADO AO ERÁRIO.

Finalizando o libelo fiscal a autoridade lançadora informou que, diante das irregularidades constatadas, foi lavrada representação fiscal para fins penais para apuração de possíveis crimes de falsidade ideológica e descaminho.

Da Impugnação O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 19/11/2018 e, em 12/12/2018 apresentou impugnação (fls. 179-190) na qual alegou que:

- Ausência de irregularidade na constituição das empresas mencionadas pela fiscalização.

Por outro lado, é de se observar que a alusão a Anderson compor o quadro de sócios das empresas **Sterdi Custom America, Miami Yacht Solutions, Polihouse e A. V. Sterdi** está distorcida, porquanto, nada há de ilegal em determinada pessoa ser sócio em empresas brasileiras e outras estrangeiras, sendo mera especulação os “argumentos” de que tal cenário propicia facilidade para “fabricar” faturas comerciais.

- No contrato social da impugnante consta a comercialização dos produtos importados.

Com efeito, a fiscalização contesta o ramo de atividades da Impugnante consubstanciado tão somente na atividade econômica principal constante de seu CNAE lançado no CNPJ, em que pese ser sabido que as atividades econômicas das empresas não estão limitadas ao quanto descrito na atividade principal, eis que as atividades secundárias estão também naquela inseridas.

[...]Dentro dessa realidade, conforme o contrato social, certidão da JUCESP e cartão de CNPJ anexos (**docs. 03/05**) se verifica claramente que a Impugnante pode comercializar

desde equipamentos e suprimentos de informática, **peças e acessórios novos para veículos automotores**, motocicletas e motonetas [...] - **Ausência de irregularidade no fato de mais de uma empresa funcionar no mesmo local.**

[...] além de cada uma delas (de forma independente) possuir sua própria contabilidade, parte financeira, habilitação no Radar SISCOMEX, etc. nada é apresentado no AI que as comprometa entre si, afora uma mera suspeita em relação a tal quadro, que nada vale sem provas de que as mesmas tenham algum tipo de conluio para a prática de ilicitudes, sendo uma falácia que por cada uma delas ter um limite restrito de importações, agiriam conjuntamente para burlar esses limites [...] - **Inocorrência de subfaturamento.**

De antemão se impugna a “pesquisa de preços” apontadas pela fiscalização em seu “relatório fiscal” em relação às mercadorias importadas, eis que efetuada junto ao sítio eletrônico “amazon.com”, o qual se trata de plataforma de venda de produtos com preço final ao consumidor, o que por si só implica em não servir de parâmetros para se concluir que os preços praticados pela Impugnante estariam subfaturados [...] Também não comprova o subfaturamento, a alegação constante do item 7.2., da página 48 do relatório fiscal (**fls. 55**), pois, na fatura comercial 240, o part number 1002801, indica este item se tratar de parafuso de volante e montagem de motor e cada linha de motores tem comprimentos e passos de rosca diferentes.

Nesse diapasão, o exemplo citado pela i. Auditora Fiscal se trata de parafusos com medidas distintas, na medida em que os descritos na fatura comercial 240 são de 6 peças com medida de 7/16 com 1 polegada, e na comercial invoice apresentada pela fiscalização está se referindo a quantidade de 10 peças com medidas de 0.25 mm!

[...] Assim, é possível se verificar não haver provas concretas da prática do subfaturamento e, via de consequência, da prática de interposição fraudulenta, sendo insubsistente por ausência de causa a multa ora discutida!

Ao final da peça defensiva consta que:

Em face de todo o exposto, uma vez não ter sido concretamente comprovada a prática da falsidade ideológica apontada, a qual se revestiu de provas temerárias produzidas pela fiscalização, requer a Impugnante que o presente auto de infração seja julgado insubsistente com o afastamento da pena de multa aplicada pela conclusão indevida do PECA, que aponta a ausência de causa a sustentar a acusação de cessão de nome da Impugnante para ocultar o real importador das mercadorias importadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/08/2018

IMPORTAÇÃO. CESSÃO DO NOME PARA ACOBERTAR O VERDADEIRO ADQUIRENTE. MULTA.

O registro de declaração de importação sem a indicação do verdadeiro interessado na mercadoria importada, de forma a ocultar a participação do mesmo, submete o responsável à multa pela cessão do nome, disposta no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese:

2.1. Das suspeitas levantadas sobre as importações realizadas pela Recorrente:

De início cabe salientar que a fiscalização “aproveitou” o relatório fiscal utilizado na aplicação da pena de perdimento contra a Recorrente para lastrear a constituição do crédito tributário consistente na multa prevista no art. 33, da Lei nº 11.488/2007.

(...)

2.2. Da contraposição à análise promovida sobre o importador e exportador declarados:

A i. Auditora fiscal se atém ao fato de Anderson Valdir Sterdi ser sócio quotista tanto da empresa exportadora quanto da importadora, aduzindo ainda que todas elas integram um mesmo grupo econômico e que as mercadorias importadas não fazem parte da grade de produtos comercializados na plataforma de internet da *Polihouse*.

(...)

Dentro dessa realidade, conforme o contrato social, certidão da JUCESP e cartão de CNPJ anexos (**docs. 03/05**) se verifica claramente que a Recorrente pode comercializar desde equipamentos e suprimentos de informática, **peças e acessórios novos para veículos automotores**, motocicletas e motonetas, produtos alimentícios em geral, artigos de cama, mesa e banho, vestuário e acessórios, calçados, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, ferragens e ferramentas, suvenires, bijuterias e artesanatos, bicicletas, triciclos e suas peças e acessórios, artigos esportivos, brinquedos e artigos recreativos, artigos de caça, pesca e camping, embarcações e outros veículos recreativos e suas peças e acessórios, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, artigos de relojoaria, e, motocicletas e motonetas novas, o que demonstra nada de estranho ocorrer quando em suas mercadorias se encontram itens como *peças para automóveis*, pouco importando que outra empresa brasileira pratique o comércio desse tipo de produto, ou que sua plataforma de venda por *e-commerce* não traga tais mercadorias em oferta *on line*, eis que se trata de mero meio de venda, não excludente de vendas físicas que possam ser praticadas pela Recorrente.

(...)

2.3. Da contraposição às deduções extraídas da diligência realizada no estabelecimento da Recorrente:

Neste ponto, a i. Auditora Fiscal confirma ter constatado a existência de um imóvel comercial do tipo “galpão” compatível com as atividades da empresa, inclusive com grande capacidade de armazenamento, assim como, o fato de outras empresas funcionarem simultaneamente no local, (NBC e a A. V. STERDI), compartilhando espaço para armazenamento de carga e funcionários, o que nada têm de ilegal, pois, além de cada uma delas (de forma independente) possuir sua própria contabilidade, parte financeira, habilitação no Radar SISCOMEX, etc. nada é apresentado no AI que as comprometa entre si, afora uma mera suspeita em relação a tal quadro, que nada vale sem provas de que as mesmas tenham algum tipo de conluio para a prática de ilicitudes, sendo uma falácia que por cada uma delas ter um limite restrito de importações, agiriam conjuntamente para burlar esses limites com a existência de vários CNPJ atuando em comércio exterior, pois, cada empresa tem direito de ser constituída e importar os produtos de acordo com seu objetivo social, desde que dentro de suas limitações e equivalente recolhimento de impostos.

(...)

2.4. Da contraposição à alegação de ocorrência de subfaturamento (um dos motivos da suposta cessão de nome):

De antemão se impugna a “pesquisa de preços” apontadas pela fiscalização em seu “relatório fiscal” em relação as mercadorias importadas, eis que efetuada junto ao sítio eletrônico “*amazon.com*”, o qual se trata de plataforma de venda de produtos com preço final ao consumidor, o que por si só implica em não servir de parâmetros para se concluir que os preços praticados pela Recorrente estariam subfaturados, pois, sempre serão menores que os encontrados pela i. Auditora Fiscal, cf. abaixo, o qual inclusive já está mais alto que o lançado no AI:

(...)

Por consequência, a mera suposição ou ideia de que ficou demonstrado que as operações de importação ocorreram com cessão de nome da Recorrente com vias a acobertar os reais beneficiários não se configura, na medida em que as provas apuradas pela fiscalização são insuficientes a corroborar tal prática, pois, reitera-se, não foi

demonstrado que a operação não foi efetivamente praticada entre a ora Recorrente e o exportador.

III– Conclusão:

Sendo assim, à vista de todo o exposto, uma vez não ter sido concretamente comprovada a prática da falsidade ideológica apontada, a qual se revestiu de provas temerárias produzidas pela fiscalização, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de julgar insubsistente o auto de infração com o afastamento da pena de multa aplicada pela conclusão indevida do PECA, que aponta a ausência de causa a sustentar a acusação de cessão de nome da Recorrente para ocultar o real importador das mercadorias importadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, abaixo transcrita:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A matéria está disciplinada, ainda, no art. 727, § 3º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009:

Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§1º A multa de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§2º Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.

§3º A multa de que trata o **caput** não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação.

Pela redação do dispositivo, verifica-se que a referida multa é devida quando uma pessoa jurídica declara às autoridades aduaneiras que, em determinada operação de comércio exterior, é a real interveniente ou beneficiária, mas, na realidade, o real interveniente ou beneficiário é um terceiro, não declarado às autoridades, acobertado, portanto, pela pessoa jurídica acobertante, que acaba por ceder seu nome para que o terceiro pratique operações de comércio exterior.

Existem hoje no Brasil, três formas de importação, no que se refere à possibilidade – ou não – de intermediação: a “importação direta”, na qual a mercadoria é importada por conta e ordem do próprio importador; a “importação por conta e ordem” de terceiro, efetivo adquirente da mercadoria; e a “importação por encomenda”, que é realizada por conta própria, mas por ordem de terceiro, o encomendante predeterminado¹ (artigo 11 da Lei 11.281/06).

¹ (TÔRRES, em: Autonomia Privada nas Importações e Sanções Tributárias, in TREVISAN (org.), Temas atuais de Direito Aduaneiro, p. 223).

Assim, ao declarar como própria uma importação por conta e ordem de terceiros, o importador oculta o real comprador (real adquirente) e ao declarar como própria uma importação por encomenda, oculta o responsável pela operação (beneficiário).

No presente processo, a fiscalização concluiu que houve a prática de interposição fraudulenta na importação e que a autuada (POLIHOUSE) cedeu seu nome para ocultar o real adquirente das mercadorias importadas, a empresa A.V STERDI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (A V STERDI), caracterizando assim a conduta infracionária em apreço, tipificada no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Quanto a alegação de que a fiscalização “aproveitou” o relatório fiscal utilizado na aplicação da pena de perdimento contra a Recorrente, não fundamentando corretamente a presente autuação, não assiste razão ao recorrente.

Apesar de serem penalidades distintas, conforme relatado, ambos os processos decorrem do procedimento especial de fiscalização instaurado para verificar os indícios de interposição fraudulenta de terceiros, através da ocultação do(s) real(is) adquirente(s) e do(s) real(is) exportador(es) da mercadoria importada e, ainda, dos indícios de falsidade ideológica da fatura comercial apresentada no despacho de importação, mediante o subfaturamento das mercadorias importadas e registradas na DI nº 18/1437654-4, que concluiu pelas irregularidades constatadas, com base no que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

No mais, a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

Como bem sintetizou a decisão de piso, os elementos que deram suporte a autuação foram:

- i) A POLIHOUSE tem como sócios Anderson Valdir Sterdi (95 % do capital social) e Damiana Aparecida Seguessi Leite (5 % do capital social), sendo que o Sr. Anderson também figura como sócio ou responsável de outras empresas, inclusive a considerada como verdadeira interessada nas mercadorias importadas - a A V STERDI, além de ser o titular da empresa que exportou as mercadorias objeto da autuação. Todas essas empresas fazem parte do *STERDI GROUP*, como consta no site www.sterdigroup.com.
- ii) Omissão da autuada em apresentar as informações solicitadas no curso da investigação fiscal, especialmente quanto aos responsáveis pela negociação das mercadorias importadas e os documentos que a comprovariam tal negociação. Tal omissão permaneceu na fase de impugnação.
- iii) Ausência de instalações físicas compatíveis com o armazenamento e a revenda das mercadorias importadas por parte do importador, sendo constatado um grupo de empresas funcionando no mesmo local, **cujas locações foi realizada pela A V STERDI**;
- iv) A maioria das mercadorias importadas são peças automotivas, que não são vendidas no mercado interno pela importadora, e sim pela empresa considerada real adquirente.
- v) A exportadora - *MIAMI YACHT SOLUTIONS LLC* (MIAMI YACHT) e a importadora começaram a atuar no comércio exterior logo depois de as operações entre a A V STERDI e a exportadora anterior - *STERDI CUSTOM AMERICA LLC* - passarem a ser direcionadas para o canal cinza de conferência, e de o pedido de aumento do limite para importação da A V STERDI ter sido indeferido.
- vi) A POLIHOUSE realizou apenas duas operações de importação, na primeira figurou como exportadora a *STERDI CUSTOM AMERICA LLC* e na segunda a *MIAMI YACHT SOLUTIONS LLC*, ambas de propriedade do Sr. Anderson Sterdi, sendo que **a operação sob exame foi a única realizada por esta última empresa para o Brasil**,

e na página eletrônica da mesma consta que seu objeto social é a prestação de serviços relacionados com a venda e aluguel de barcos, e não a revenda de peças automotivas.

vii) Entre agosto de 2017 e setembro de 2018 a POLIHOUSE emitiu apenas duas notas de entrada, referentes as DI que registrou, chamando atenção a discrepância entre a soma das compras: R\$ 28.850,89 e das vendas: R\$ 6.932.369,37 no período, sendo que **não foram localizados documentos fiscais referentes a vendas de peças automotivas;**

viii) Tanto a POLIHOUSE como a A V STERDI eram optantes pelo SIMPLES, sendo que a primeira foi excluída desse regime de tributação e não foi localizada sua escrituração contábil digital nos sistemas da RFB para o ano-calendário 2017, o que denota possível prática de omissão de receita.

Em seu recurso, a Recorrente contesta as conclusões da Fiscalização:

2.2. Da contraposição à análise promovida sobre o importador e exportador declarados:

A i. Auditora fiscal se atém ao fato de Anderson Valdir Sterdi ser sócio quotista tanto da empresa exportadora quanto da importadora, aduzindo ainda que todas elas integram um mesmo grupo econômico e que as mercadorias importadas não fazem parte da grade de produtos comercializados na plataforma de internet da *Polihouse*.

Por outro lado, é de se observar que a alusão a Anderson compor o quadro de sócios das empresas *Sterdi Custom America*, *Miami Yacht Solutions*, *Polihouse* e *A. V. Sterdi* está distorcida, porquanto, nada há de ilegal em determinada pessoa ser sócio em empresas brasileiras e outras estrangeiras, sendo mera especulação os “argumentos” de que tal cenário propicia facilidade para “fabricar” faturas comerciais.

Com efeito, a fiscalização contesta o ramo de atividades da Recorrente consubstanciado tão somente na atividade econômica principal constante de seu CNAE lançado no CNPJ, em que pese ser sabido que as atividades econômicas das empresas não estão limitadas ao quanto descrito na atividade principal, eis que as atividades secundárias estão também naquela inseridas.

Além disso, o que aponta o raio de atuação de uma empresa comercial é seu contrato social estar registrado na competente Junta Comercial do Estado onde esta sediada, motivo de somente após esse ato ser averbado é que se procede a atualização junto ao CNPJ.

Dentro dessa realidade, conforme o contrato social, certidão da JUCESP e cartão de CNPJ anexos (**docs. 03/05**) se verifica claramente que a Recorrente pode comercializar desde equipamentos e suprimentos de informática, **peças e acessórios novos para veículos automotores**, motocicletas e motonetas, produtos alimentícios em geral, artigos de cama, mesa e banho, vestuário e acessórios, calçados, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, ferragens e ferramentas, suvenires, bijuterias e artesanatos, bicicletas, triciclos e suas peças e acessórios, artigos esportivos, brinquedos e artigos recreativos, artigos de caça, pesca e camping, embarcações e outros veículos recreativos e suas peças e acessórios, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, artigos de relojoaria, e, motocicletas e motonetas novas, o que demonstra nada de estranho ocorrer quando em suas mercadorias se encontram itens como *peças para automóveis*, pouco importando que outra empresa brasileira pratique o comércio desse tipo de produto, ou que sua plataforma de venda por *e-commerce* não traga tais mercadorias em oferta *on line*, eis que se trata de mero meio de venda, não excludente de vendas físicas que possam ser praticadas pela Recorrente.

2.3. Da contraposição às deduções extraídas da diligência realizada no estabelecimento da Recorrente:

Neste ponto, a i. Auditora Fiscal confirma ter constatado a existência de um imóvel comercial do tipo “galpão” compatível com as atividades da empresa, inclusive com grande capacidade de armazenamento, assim como, o fato de outras empresas

funcionarem simultaneamente no local, (NBC e a A. V. STERDI), compartilhando espaço para armazenamento de carga e funcionários, o que nada têm de ilegal, pois, além de cada uma delas (de forma independente) possuir sua própria contabilidade, parte financeira, habilitação no Radar SISCOMEX, etc. nada é apresentado no AI que as comprometa entre si, afora uma mera suspeita em relação a tal quadro, que nada vale sem provas de que as mesmas tenham algum tipo de conluio para a prática de ilicitudes, sendo uma falácia que por cada uma delas ter um limite restrito de importações, agiriam conjuntamente para burlar esses limites com a existência de vários CNPJ atuando em comércio exterior, pois, cada empresa tem direito de ser constituída e importar os produtos de acordo com seu objetivo social, desde que dentro de suas limitações e equivalente recolhimento de impostos.

Sendo assim, encontra-se desrevestido de fundamento ou prova concreta a alegação de que a Recorrente e a exportadora *Miami Yachts* estariam por fazer operação de exportação/importação de produtos que estariam na grade de mercadorias comercializadas pela *Sterdi Custom America/A. V. Sterdi*, e, portanto, para evitar nova apreensão face está última empresa estar sendo fiscalizada pela RFB, em operação anterior.

Aliás, conforme será demonstrado mais adiante, as mercadorias exportadas pela *Miami Yachts* são distintas daquelas que a fiscalização aponta como compradas na origem pela *Sterdi Custom America*, refutando assim a acusação de ocultação do real vendedor (exportador) e também do real importador (adquirente) das mercadorias importadas e declaradas na DI nº 18/1437654-4.

2.4. Da contraposição à alegação de ocorrência de subfaturamento (um dos motivos da suposta cessão de nome):

De antemão se impugna a “pesquisa de preços” apontadas pela fiscalização em seu “relatório fiscal” em relação as mercadorias importadas, eis que efetuada junto ao sítio eletrônico “*amazon.com*”, o qual se trata de plataforma de venda de produtos com preço final ao consumidor, o que por si só implica em não servir de parâmetros para se concluir que os preços praticados pela Recorrente estariam subfaturados, pois, sempre serão menores que os encontrados pela i. Auditora Fiscal, cf. abaixo, o qual inclusive já está mais alto que o lançado no AI:

(...)

Logo, restam impugnados todos os exemplos e os raciocínios deles extraídos constantes às **fls. 49/55**, dos autos, eis que se baseiam em aparelhos de modelos distintos e pelos preços serem para consumidor final.

Também não comprova o subfaturamento, a alegação constante do item 7.2., da página 48 do relatório fiscal (**fls. 55**), pois, na fatura comercial 240, o *part number* 1002801, indica este item se tratar de parafuso de volante e montagem de motor e cada linha de motores tem comprimentos e passos de rosca diferentes.

Nesse diapasão, o exemplo citado pela i. Auditora Fiscal se trata de parafusos com medidas distintas, na medida em que os descritos na fatura comercial 240 são de 6 peças com medida de 7/16 com 1 polegada, e na *comercial invoice* apresentada pela fiscalização está se referindo a quantidade de 10 peças com medidas de 0.25 mm!

Aliás, fácil se constata que sendo uma peça descrita com medidas em milímetros e outra em polegadas claro se evidencia que se tratam de peças diferentes, e, por óbvio com preços diferenciados.

O mesmo ocorre com a situação apontada à pág. 51 do RF (**fls. 58, dos autos**).

Na fatura de compra emitida para a empresa *Sterdi Custom*, o *part number* das peças ARP-100-7101 e ARP-132-4001 indicam que se trata de produtos fabricados a partir de cromo molibdeno (motivo da sigla ARP), material esse dez vezes mais resistente que o produto apontado na fatura 240, portanto, mais caros.

Por sua vez, o cinto de segurança *part number* 6000BK é fabricado tanto pela empresa *G Force* (GFR) quanto pela empresa *Summit Racing*, com distintas qualidades e grifes,

motivo do produto apontado na fatura 240 ser da *Summit Racing* declarado como U\$39.90 e G Force (GFR) ter sido comprado pela *Sterdi Custom* por U\$59,25.

Tal também se aplica aos motores de partida descritos como PWM-9100 e WM9100, respectivamente, na *comercial invoice* da *Sterdi Custom America* e na fatura 240; a primeira peça se destina a um motor Chevrolet, já a segunda se destina a um motor Ford, havendo, portanto, clara distinção de preços.

Finalmente, a respeito do elencado projetor Optoma EH504 apontado nas duas faturas, denota-se que o descrito na fatura da *Baldan* para a *Sterdi Custom America* vem acompanhado de “*speakers*” (conjunto para *home theater*) e com projeção em 3D, enquanto que o constante na fatura 240 descreve apenas o projetor sem “*speakers*” e *projeção em 3D*, motivo deste último ser mais barato, eis que mais simples que o primeiro e sem acompanhamento de acessórios.

Assim, é possível se verificar não haver provas concretas da prática do subfaturamento e, via de consequência, da prática de interposição fraudulenta, sendo insubsistente por ausência de causa a multa ora discutida!

Por tais motivos, não configurado o subfaturamento por completa ausência de prova concreta não há que se falar em falsidade ideológica, e, tampouco em dano ao erário a configurar a insinuação de prática de crime de

descaminho, sendo imprópria a adoção da média de 35,79% para os cálculos de **fls. 59**, como parâmetro para eventual constituição do dano ao erário, como pretendido neste AI, o que redundaria na inexistência de motivos para a cessão de nome da Recorrente para acobertar terceiro importador.

Nesse passo, é de se notar que os expressos contrapontos aos elementos apresentados como probatórios para sustentar a tese de subfaturamento relatada no relatório fiscal adotado neste AI, no mínimo, ensejam dúvidas quanto ao trabalho de investigação fiscal, o que deve ser creditado segundo o brocardo *in dubio pro reo*.

Por consequência, **a mera suposição ou ideia de que ficou demonstrado que as operações de importação ocorreram com cessão de nome da Recorrente com vias a acobertar os reais beneficiários não se configura, na medida em que as provas apuradas pela fiscalização são insuficientes a corroborar tal prática, pois, reitera-se, não foi demonstrado que a operação não foi efetivamente praticada entre a ora Recorrente e o exportador.**

Para a cominação da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, como visto acima, exige-se apenas que se trate de operação de comércio exterior realizada com acobertamento do real interveniente ou beneficiário e que o acobertante seja pessoa jurídica.

Difere, portanto, da infração prevista no artigo 23, V do Decreto-lei nº 1.455/1976 e art. 689, XXII, do Decreto 6759/2009, apenada com perdimento da mercadoria, em que se pune conduta praticada pelo indivíduo, que oculta o sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, por dano ao Erário.

Nesse sentido, por se tratarem de duas condutas diferentes, a simulação ou fraude e a cessão do nome, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais pela possibilidade de cumulatividade das multas, conforme precedente abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2004 a 11/02/2006

CESSÃO DE NOME. CUMULATIVIDADE DA MULTA DO ART. 33 DA LEI Nº 11.488/07 E DO PERDIMENTO DA MERCADORIA.

A multa do art. 33 da Lei nº 11.488/07 veio para substituir a pena de inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica, quando houver cessão de nome para a realização de operações de

comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, e não prejudica a incidência da hipótese de dano ao erário, por ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, prevista no art. 23, V, do DL nº 1.455/76, apenada com perdimento da mercadoria.

Recurso Especial do Contribuinte Negado (CARF; Acórdão: 9303003.388; Relator: Rodrigo da Costa Pôssas; Data da sessão: 25.01.2016)

No entanto, nos casos de acobertamento do real interveniente ou beneficiário da operação de comércio exterior, necessário se faz analisar todo o conjunto de elementos que possam levar à comprovação da ausência da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação, em se tratando de interposição presumida ou à demonstração da ocorrência da fraude ou da simulação, nos demais casos.

No caso concreto, necessário se faz analisar se o conjunto de elementos de prova aportados aos autos é capaz de suportar a alegação de cometimento da infração.

No presente caso, da leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF), trata-se de interposição fraudulenta, mediante fraude ou simulação, em que foi constatada a interposição de terceiros na operação de importação com a ocultação dos reais vendedores dos bens, bem como do seu real adquirente e o subfaturamento da mercadoria importada, mediante a apresentação de documentos inidôneos no embarque da carga, que não retratam a real transação e que caracterizam, desta forma, a falsidade ideológica da Fatura Comercial apresentada no despacho aduaneiro de importação.

Dentre os elementos apontados pela fiscalização, seria que a POLIHOUSE, efetivamente, não opera com a compra e venda de peças automotivas com base na atividade econômica principal constante de seu CNAE lançado no CNPJ. Essa afirmação é refutada pela recorrente, juntando contrato social, certidão da JUCESP e cartão de CNPJ anexos (docs. 03/05), nos quais se verifica que a empresa possui dentre as suas atividades econômicas/objeto social o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas, comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas econômicas secundárias, o que indica a possibilidade de comercializar além dos equipamentos e suprimentos de informática, também peças e acessórios novos para veículos automotores, motocicletas e motonetas, que se encontram entre os itens importados. O fato de que tais mercadorias não estarem disponíveis, na época, para venda *on line* no site da empresa, como aventou a decisão recorrida, não exclui a possibilidade das vendas serem feitas por outros meios, como as vendas físicas que possam ser praticadas pela Recorrente.

O registro da Declaração de Importação em tela foi feito em nome da POLIHOUSE, estando habilitada no RADAR Siscomex na modalidade expressa (até US\$ 50.000,00 por semestre). Conforme diligências efetuadas, apesar do compartilhamento das instalações com outras empresas do grupo, restou comprovado que a empresa POLIHOUSE encontra-se estabelecida no referido endereço, com contabilidade, parte financeira e habilitação no Radar SISCOMEX próprios, caracterizando a sua existência de fato.

Não obstante a empresa não ter respondido às intimações da fiscalização, nota-se que não há nos autos comprovação de que a POLIHOUSE não teria recursos suficientes para realizar as importações. Pelo contrário, constatou-se um expressivo faturamento decorrente de vendas de mercadorias (R\$ 6.932.369,37, pelo que consta no TVF).

A existência de indícios acerca de uma possível omissão de receitas por parte da empresa importadora, a par de atrair eventual autuação nos termos da Legislação do Imposto de

Renda, não tem o condão de, por si só, configurar a ausência de recursos em operações específicas de comércio exterior.

Quanto aos indícios apontados pela fiscalização de que o real adquirente seria a empresa A.V STERDI, apesar de convergentes, não apresentam nenhum suporte documental para se afirmar que houve efetivamente a cessão do nome da recorrente na operação de comércio exterior com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, a tipificar a conduta infracionária em apreço. No documento titulado *order confirmation*, Pedido nº 7983828, no qual consta como compradora a STERDI CUSTOM, em que o TVF infere como prova de que a real adquirente das mercadorias em pauta é a A.V STERDI (STERDI CUSTOM BRASIL), não houve a vinculação com os produtos descritos na Invoice nº 240, que amparou a importação em tela, bem como foi refutado pela recorrente por se tratarem de produtos distintos. Ainda que existentes indícios de irregularidades nas empresas envolvidas e até mesmo nas operações, é preciso que a submissão dos fatos à norma seja feita de modo vinculado e coerente.

Quanto à imputação de subfaturamento na referida DI, apesar de servir como prova das infrações sujeitas à pena de perdimento discriminadas no TFV, entendo que se tratam de condutas independentes, não tendo relevância para caracterizar a "cessão do nome" que tipificaria a conduta em tela, devendo ser apreciada no processo em que foi aplicada aquela penalidade.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges